

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público
Departamento de Normas e Benefícios do Servidor
Coordenação-Geral de Aplicação das Normas

Nota Técnica nº 1717/2016-MP

Assunto: Consulta acerca de pagamento de meia-diária aos servidores que se deslocam para as cidades que compõem a Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno - RIDE.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. A Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério das Cidades, por meio do Ofício nº 004058/2015//CGRH/SPOA/SE/MCIDADES, solicita manifestação quanto à possibilidade de pagamento de meia-diária aos servidores que se deslocam para as cidades que compõem a Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno - RIDE, de que trata a Lei Complementar nº 94, de 19 de fevereiro de 1998.

2. Em resposta à consulta formulada, conclui-se que não é indenizável o deslocamento do servidor público da sede, a serviço, dentro da mesma região metropolitana aglomeração urbana e microrregião constituídas por municípios limítrofes e regularmente instituídas, ou nos locais abrangidos pela RIDE, **que pernoita em sua própria residência**, uma vez que, nesta situação não há falar em despesas com pousada, alimentação ou locomoção urbana a serem indenizadas.

ANÁLISE

3. Iniciaram-se os autos mediante Memorando nº 0426/2015/GAB/SNSA/MCIDADES, da Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental - SNSA que submete à Consultoria Jurídica do Ministério das Cidades consulta acerca da aplicabilidade da Nota Técnica nº 18/2015/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, mais especificamente quanto à possibilidade de pagamento de diária ou meia diária aos servidores daquele Ministério que, a serviço, venham a se afastar em caráter eventual ou transitório para os municípios integrantes da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno -RIDE, regulamentada pelo Decreto nº 7.469, de 4 de maio de 2011.

4. Instada a se manifestar, a CONJUR/MCIDADES, manifestou-se por intermédio do Parecer nº 00420/2015/CONJUR-MCID/CGU/AGU, do qual se extraem os seguintes excertos essenciais:

[...]

16. Note-se que a Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno - RIDE DF, instituída pelo Decreto nº 7.469, de 4 de maio de 2011, com base na LC nº 94/98, tem por objetivo articular a ação administrativa da União, dos Estados de Goiás e Minas Gerais e do Distrito Federal, no âmbito da Região Administrativa integrada pelos Municípios do Entorno, além do Distrito Federal, conforme indicado no art. 1º, § 1º, da LC nº 94/98, *verbis*:

[...]

17. Vale sublinhar que o interesse da RIDE está relacionado à integração dos serviços públicos comuns ao Distrito Federal, aos Estados de Goiás e de Minas Gerais e aos Municípios que a integram, abrangendo as áreas de infraestrutura, geração de empregos e capacitação profissional, saneamento básico, em especial o abastecimento de água, a coleta e o tratamento de esgoto e o serviço de limpeza pública, uso, parcelamento e ocupação do solo, transportes e sistema viário, proteção ao meio ambiente e controle da poluição ambiental, aproveitamento de recursos hídricos e minerais, saúde e assistência social, educação e cultura, produção agropecuária e abastecimento alimentar, habitação popular, serviços de telecomunicação, turismo e segurança pública, conforme previsto no art. 3º, parágrafo único, do Decreto nº 7.469, de 4 de maio de 2011.

18. Observe-se que a constituição da RIDE tem, por pressuposto fático, o funcionamento do Distrito Federal como espaço urbano com continuidade territorial que, em razão de sua população e relevância política e socioeconômica, exerce influência sobre a região do Entorno, constituído por Municípios limítrofes definidos no art. 1º, § 1º, da LC nº 94/98.

19. Vale dizer que o Distrito Federal exerce a função de uma metrópole regional, cuja de influência abrange os mencionados Municípios do Estado de Goiás e de Minas Gerais integrantes do Entorno, de forma semelhante às regiões metropolitanas instituídas por meio de lei complementar dos Estados, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.089/2015, diferenciado-se (*sic*) tão-somente em relação à unidade da Federação competente para criá-las, a saber: As regiões metropolitanas são instituídas pelos Estados, enquanto a RIDE é instituída pelo Poder Executivo da União, nos termos do art. 1º, § 1º, da LC nº 94/98, posto que os Municípios integrantes da RIDE transcendem os limites do Distrito Federal e dos Estados de Goiás e Minas Gerais.

20. Nessa linha, **considerando-se as semelhanças de natureza sócio-econômica com as Regiões Metropolitanas**, verifica-se que a Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno - RIDE DF reúne os mesmos pressupostos que conduziram o ordenamento jurídico a adotar a presunção de que os deslocamentos de servidor, a serviço, dentro da mesma região metropolitana, não geram as despesas extraordinárias com pousada, alimentação e locomoção urbana, a serem indenizadas por meio da concessão de diárias.

5. Preliminarmente, saliente-se que a diária é uma indenização, que visa ressarcir o servidor - quando, **a serviço**, se afastar da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional ou para o exterior - das despesas extraordinárias com pousada, alimentação e locomoção urbana.

6. O fato gerador para o pagamento da diária em sua integralidade é o pernoite fora da sede do órgão, sendo devida pela metade do seu valor quando tal situação não ocorrer. Desse modo, o art. 58 da Lei nº 8.112, de 1990, estabelece vedação expressa quanto à concessão de diária, quando o servidor se deslocar, **a serviço**, dentro da mesma região metropolitana, aglomeração urbana e microrregião, constituídas por municípios limítrofes e regulamente instituídas, ou em áreas de controle integrado mantidas com países limítrofes, cuja jurisdição e competência dos

órgãos, entidades e servidores brasileiros considera-se estendida, salvo se houver pernoite fora da sede, hipóteses em que as diárias pagas serão sempre as fixadas para os afastamentos dentro do território nacional [\[1\]](#).

7. Para melhor deslinde do assunto, faz-se necessário colacionar o que dispõe o Decreto nº 7.469, de 4 de maio de 2011, vejamos:

Art. 1º A Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno - RIDE destina-se à articulação da ação administrativa da União, dos Estados de Goiás e de Minas Gerais e do Distrito Federal.

§ 1º A RIDE é constituída pelo Distrito Federal, pelos Municípios de Abadiânia, Água Fria de Goiás, Águas Lindas, Alexânia, Cabeceiras, Cidade Ocidental, Cocalzinho de Goiás, Corumbá de Goiás, Cristalina, Formosa, Luziânia, Mimoso de Goiás, Novo Gama, Padre Bernardo, Pirenópolis, Planaltina, Santo Antônio do Descoberto, Valparaíso e Vila Boa, no Estado de Goiás, e de Unai e Buritis, no Estado de Minas Gerais.

§ 2º Integram-se automaticamente à RIDE os Municípios que vierem a ser constituídos em virtude de desmembramento de Município mencionado no § 1º.

8. Consoante se depreende do acima transcrito, a Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno - RIDE destina-se à articulação da ação administrativa da União, dos Estados de Goiás e de Minas Gerais e do Distrito Federal, considerando-se, portanto, para fins de concessão de diárias, como microrregião, ou seja, um grupamento de municípios limítrofes.

9. Assim, nos deslocamentos ocorridos dentro dos municípios abrangidos pela RIDE, somente é permitido o pagamento de indenização de diárias quando o servidor pernoitar fora de sua sede. De outro lado, não há que se falar em percepção de meia diária caso não haja a necessidade do restrito pernoite.

10. Ademais, como bem salientado na Nota Técnica nº 18/2015/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, não é indenizável o deslocamento do servidor público da sede, a serviço, dentro da mesma região metropolitana, **que pernoita em sua própria residência**, uma vez que, nesta situação não há falar em despesas com pousada, alimentação ou locomoção urbana a serem indenizadas.

CONCLUSÃO

11. Isto posto, conclui-se que:

a) Nos deslocamentos ocorridos dentro dos municípios abrangidos pela Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno - RIDE, somente é

permitido o pagamento de indenização de diárias quando o servidor se deslocar, a **serviço** e pernoitar fora de sua sede;

b) Não há que se falar em percepção de meia diária quando o servidor desloca-se **dentro da mesma** região metropolitana, aglomeração urbana e microrregião constituídas por municípios limítrofes e regularmente instituídas, ou nos locais abrangidos pela RIDE;

c) Não é indenizável o deslocamento do servidor público da sede, a serviço, dentro da mesma região metropolitana, ou nos locais abrangidos pela RIDE **que pernoita em sua própria residência**, uma vez que, nesta situação não há falar em despesas com pousada, alimentação ou locomoção urbana a serem indenizadas.

12. Com tais esclarecimentos, sugere-se a restituição dos autos à Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério das Cidades, para conhecimento e demais providências de sua alçada.

À consideração da Senhora Coordenadora-Geral de Aplicação das Normas.

ANA RAFAELA H. M. C. MOURA
Estagiária da DILAF

MÁRCIA ALVES DE ASSIS
Chefe da Divisão de Direitos, Vantagens,
Licenças e Afastamentos – DILAF

Aprovo. Retorne-se à Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério das Cidades, na forma proposta.

ANA CRISTINA SÁ TELES D'AVILLA
Coordenadora-Geral de Aplicação das Normas